

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 5/2020

SÚMULA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Largo, o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura, para a realização de projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura tem como objetivos fundamentais:

I – facilitar à comunidade o acesso aos bens e espaços artísticos e culturais, assim como às atividades desenvolvidas na área da cultura;

II – incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais campo-larguenses;

III – estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as esferas;

IV – garantir a recuperação, preservação, difusão e ampliação do patrimônio cultural material e imaterial de Campo Largo

20/11/2020
16/03/2020
W

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

V – propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais atuantes em todo o âmbito municipal;

VI – fomentar a pesquisa nos diversos campos da cultura;

VII – promover a inserção da produção cultural do Município em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;

VIII – valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais que constituem a diversidade formadora da identidade cultural de Campo Largo.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico cultural e destinação pública;

II – Proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural estabelecida ou domiciliada no Município de Campo Largo há no mínimo 02 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador, de Certificados de Incentivo, expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor transferido diretamente ao empreendedor de projeto cultural, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, seja através de doação ou patrocínio.

§ 1º O teto máximo para a concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei, terá sua definição nos programas orçamentários de cada exercício e acompanhará no mínimo o crescimento da receita anual do Município, não podendo ser igual ou inferior ao valor concedido no exercício anterior;

§ 2º A movimentação de recursos relativa a projeto cultural incentivado pelo Programa, deverá ser feita através de conta bancária exclusiva para esta finalidade.



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Art. 5º Para a obtenção dos recursos do Incentivo Fiscal, os proponentes deverão protocolizar projetos específicos, expondo os objetivos e os recursos financeiros, humanos e materiais envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, conforme editais.

Parágrafo Único. Os editais deverão estabelecer as normas e prazos para inscrição, os critérios para análise e seleção, prevendo a avaliação da capacidade de realização do proponente, a adequação do projeto às políticas culturais do município, as contrapartidas, os valores máximos por projeto em cada modalidade e demais especificações.

Art. 6º Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

- a) Artes Cênicas (teatro, dança, ópera e circo);
- b) Audiovisual (áudio e vídeo);
- c) Artes Visuais;
- d) Literatura, Livro e Leitura;
- e) Música;
- f) Patrimônio Cultural material e imaterial;
- g) Povos, comunidades tradicionais e culturais populares.

Art. 7º Deverá ser utilizado 100% (cem por cento) do valor do incentivo fiscal previsto nesta Lei a projetos culturais que utilizem mão-de-obra artística e técnica local, salvo em projetos cujas características de produção não possam ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, mediante justificativa.

§ 1º Os projetos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

§ 2º O apoio financeiro realizado por meio do Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 8º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a emissão do respectivo Certificado de Aprovação para a obtenção do incentivo fiscal, o qual terá prazo de validade de 02 (dois) anos.



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

§ 1º Os certificados de aprovação serão emitidos aos projetos até o limite máximo da Dotação Orçamentária prevista para o Programa, respeitando a ordem cronológica de inscrição dos projetos.

§ 2º Junto com o Certificado de Aprovação, antes de iniciar a captação de recursos e a realização do projeto, o proponente receberá do Conselho Municipal de Política Cultural, o roteiro para a realização da prestação de contas, bem como a relação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 9º Os Certificados de Incentivo terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente, pelos mesmos índices aplicáveis na correção tributária.

Art. 10º Para a concessão de incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado teto percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade nos seus respectivos aditais.

Art. 11º O proponente poderá ter aprovado apenas 01 (um) projeto por ano.

Art. 12º Fica vedada a substituição de proponente do projeto, exceto depois de iniciada a captação de recursos:

I – no caso de falecimento;

II – no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

Art. 13º Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor total do projeto a título de remuneração de pessoa física ou jurídica que atuar como captador de recursos.

Art. 14º Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor do projeto a título de despesas administrativas, incluindo assessoria jurídica, contábil, elaboração de projetos e prestação de contas.

Art. 15º Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizados prioritariamente no âmbito territorial do Município e na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Município de Campo Largo – Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pelo Departamento de Cultura, podendo constar também, o apoio do incentivador conforme regulamento específico.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 16º São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a projetos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO

Art. 17º A gestão do Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura será de responsabilidade do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.

§ 1º Caberá ao Departamento de Cultura a criação de Comissão Técnica para proceder a operacionalização das etapas de elaboração dos editais, avaliação documental e adequação aos editais dos projetos inscritos e acompanhamento, fiscalização e análise de prestação de contas dos projetos aprovados.

§ 2º Caberá ao Departamento de Cultura e a Comissão Técnica organizar e apresentar a prestação de contas referente à execução do plano de ação e aplicação dos recursos do Programa ao Conselho Municipal de Política Cultural para aprovação.

Art. 18º O Departamento de Cultura poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura para pagamento de despesas com consultoria e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do Programa.

Art. 19º De acordo com as exigências dos editais serão organizadas Comissões de Análise para avaliação técnica e do mérito dos projetos inscritos, que serão definidas pelo Departamento de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A homologação final do resultado de cada edital será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 20º Os recursos interpostos ao resultado dos editais do Programa serão julgados em primeira instância pelas Comissões de Análise e em segunda instância pelo Conselho Municipal de Política Cultural.



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 21º Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término do projeto para que o proponente apresente a prestação de contas, assim como um relatório com todos os resultados do projeto executado, conforme exigido pela legislação vigente.

Parágrafo único. A Comissão Técnica e o Conselho Municipal de Política Cultural tem prazo de até 90 (noventa) dias úteis para analisar e dar seu parecer final sobre as prestações de contas, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 22º Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos previstos nesta Lei para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa.

§ 3º Não poderá participar do Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura, como proponente, o servidor ativo ocupante de cargo ou emprego público no Departamento de Cultura.

§ 4º Aos membros do Conselho Municipal de Político Cultural, da Comissão Técnica e das Comissões de Análise é vedada a participação no referido Programa, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

Art. 23º O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, fica sujeito a multa correspondente a até duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou tributárias.

Art. 24º A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de no mínimo 02 (dois) anos, à devolução ao Município

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 14 de agosto de 2020.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador